



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAGRIM/PI)**

<b>Reunião</b>	: ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Ordinária	Nº 085/2019
<b>Decisão da C. Especializada</b>	: Nº 025/2019 – CEEAGRIM – CREA/PI	
<b>Referência</b>	: Processo THE-01000300/2018	
<b>Interessado</b>	: CREA-PI (Divisão de Fiscalização)	

**EMENTA:** Decurso de prazo recursal. Julgar à revelia o processo THE-01000300/2018.

Laurentino da Costa Veloso Neto, CPF nº 239.857.473-34

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia da pessoa física Laurentino da Costa Veloso Neto, CPF nº 239.857.473-34, que foi autuada pela fiscalização deste Conselho Regional em 12 de junho de 2018, Processo THE-01000300/18, por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que ficou constatado pela fiscalização deste Conselho que a pessoa física encontra-se exercendo atividades de Engenharia de Agrimensura junto ao Crea-PI, ao executar obra de Loteamento Denominado “Cícero Carvalho, no município de Nazária – PI, ficando, assim, caracterizando a exercício ilegal por pessoa física, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física no processo de infração THE-01000300/18; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Julgar à revelia a pessoa física Laurentino d Costa Veloso Neto, processo nº THE-01000300/18, e aplicar a ela multa no valor de RS 2.191,91 (Dois mil, cento noventa e hum reais e noventa e hum centavos), corrigidos conforme a legislação, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; 2. Determinar que a Divisão de Fiscalização proceda a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado no caso de a autuada deixar de recorrer desta decisão de julgamento à revelia no prazo legal estabelecido. Coordenou a sessão a senhora Eng. Agrim. Daniella Rodrigues Tavares. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: Eng. Agrim. Antônio Borges da Silva e Eng. Agrim. Israel de Oliveira Costa.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de abril de 2019

**ENG. AGRIM. DANIELLA RODRIGUES TAVARES**

*Coordenadora da CEEAGRIM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAGRIM/PI)**

<b>Reunião</b>	: ( x ) Ordinária	Nº 085/2019
<b>Decisão da C. Especializada</b>	: Nº 026/2019 – CEEAGRIM – CREA/PI	
<b>Referência</b>	: Proc. 01002136/2019	
<b>Interessado</b>	: Samuel Anderson da Silva Barbosa	

**EMENTA:** Defere solicitação para emissão da certidão atestando que o profissional Samuel Anderson da Silva Barbosa está habilitada para execução de serviços de georreferenciamento rurais.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, apreciando o processo nº 01002136/19 do profissional Samuel Anderson da Silva Barbosa, Tecnólogo em Geoprocessamento, registro nacional nº 34488, carteira 1918192251, solicita que este Conselho aprecie e lhe conceda “Certidão de Georreferenciamento”, para fins de comprovação junto ao INCRA/PI; considerando as atribuições profissionais dos Tecnólogos são as dadas pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos da áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66 e dá outras providências; Considerando que para dá suporte a solicitação reporta-se à Decisão PL 2087/2004-Confea, considerando que no caso específico dos Tecnólogos em Geoprocessamento, haja vista os normativos do INCRA derivados do surgimento da Lei nº 10.267/2001 e das atribuições inerentes às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que no histórico escolar apresentado está relacionadas as disciplinas que possam equivaler a aquelas listadas na Decisão PL 2087/2004-Confea colocadas como suficientes para que profissionais, dentro de critérios ali estabelecidos, possam obter a atribuição para emissão da certidão atestando que o profissional Samuel Anderson da Silva Barbosa, Tecnólogo é habilitada para execução de serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais. Decidiu: Deferir o pleito do requerente. Coordenou a sessão a senhora Eng. Agrimensora Daniella Rodrigues Tavares. Estiveram presentes os Conselheiros: Eng. Agrim. Josemar Antônio Borges da Silva e Eng. Agrim. Israel de Oliveira Costa.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de abril de 2019

**Eng. Agrim. Daniella Rodrigues Tavares**  
Coordenadora da CEEAGRIM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

<b>Reunião</b>	: ( x ) Ordinária	<b>Nº 085/2019</b>
<b>Decisão da C. Especializada</b>	: Nº 027/2019 – CEEAGRIM – CREA/PI	
<b>Referência</b>	: Processo THE-01001207/2017	
<b>Interessado</b>	: Kelveny Halisson Fontenele de Andrade - ME	

**EMENTA:** Defere o Pleito, Cancelar o auto de infração e Encaminhado a fiscalização para novo auto por exorbitância de atribuição ao serviços executados.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, apreciou o processo nº 01001207/17 que trata de defesa de auto de infração, considerando que o auto de infração foi por infringência ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de ART de contrato de obra/serviço, considerando que a empresa foi autuada por executar o serviço de Mapeamento das Escolas Municipais da zona rural de Piripiri sem a devida ART realizada; considerando que transcorrido o prazo legal a empresa interpôs recurso argumentando que o contrato com o Município foi assinado, mas não foi emitida a Ordem de Serviço para início dos trabalhos; considerando que na ocasião a empresa emite uma ART de nº 00019038913105027417, referente ao Serviço de Mapeamento das escolas Municipais da Zona Rural de Piripiri; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional fica claro que o profissional responsável técnico Eng. Civil Kelveny Halisson Fontenele de Andrade não possui atribuição para as atividades executadas na ART; considerando que a empresa não apresenta Responsável Técnico que possa dar validade aos serviços ora apresentados conforme art. 9º da Resolução 336/89; considerando que a empresa não poderia ser autuada pelo art. 1º da Lei nº 6.496/77, visto que a mesma não apresenta subsídios que o encaixe nesta penalidade; considerando o art. 47, inciso V da Resolução 1.008/1994; considerando que o auto de infração contem vício de origem e o contrato com o Município não tenha sido liberado a ordem de serviço para início da atividade; considerando o exposto acima. **DECIDIU**, por unanimidade, deferir o pleito, cancelar o auto de infração e Arquivar processo, mas encaminhar o processo para que seja aberto novo auto de infração capitulado em exorbitância de atribuição ao serviço executado. Coordenou a sessão a senhora Eng. Agrim. Daniella Rodrigues Tavares. Estiveram presentes os Conselheiros: Eng. Agrim. Josemar Antônio Borges da Silva, Eng. Agrim. Israel de Oliveira Costa.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de abril de 2019

**ENG. AGRIMENSORA DANIELLA RODRIGUES TAVARES**  
Coordenadora da CEEAGRIM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

<b>Reunião</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	<b>Nº 085/2019</b>
<b>Decisão da C. Especializada</b>	: Nº 028/2019 – CEEAGRIM – CREA/PI	
<b>Referência</b>	: Processo THE-01001432/2017	
<b>Interessado</b>	: Tiago Lopes Dias	

**EMENTA:** Defere o Pleito, Cancelar o auto de infração e Arquivar processo.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, apreciou o processo nº 01001432/17 que trata de defesa de auto de infração, considerando que o auto de infração foi por infringência ao art. 6º alínea “b” da Lei 5.194/66, ao elaborar serviço de georreferenciamento para fins de regularização fundiária, conforme ART nº 00018108157545004317, considerando que o auto de infração foi lavrado por exorbitância em 31 de agosto de 2017 e o profissional entra com recurso tempestiva em 21 de setembro de 2017; considerando que o profissional em suas alegações afirma que executou serviços dentro de suas atribuições, o requerente tem como atribuições as contidas no art. 5º da Resolução nº 278/73, com observação de que em reunião do dia 16/03/2016 a CEEC/PE do Crea-PE conferiu à mesma atribuição para executar atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que o autuado não exorbitou suas atribuições; considerando o exposto acima. **DECIDIU**, por unanimidade, deferir o pleito, cancelar o auto de infração e Arquivar processo. Coordenou a sessão a senhora Eng. Agrim. Daniella Rodrigues Tavares. Estiveram presentes os Conselheiros: Eng. Agrim. Josemar Antônio Borges da Silva e Eng. Agrim. Israel de Oliveira Costa.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de abril de 2019

**ENG. AGRIMENSORA DANIELLA RODRIGUES TAVARES**  
Coordenadora da CEEAGRIM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAGRIM/PI)**

<b>Reunião</b>	: ( x ) Ordinária	Nº 085/2019
	: ( ) Extraordinária	Nº
<b>Decisão da C. Especializada</b>	: Nº 029/2019 – CEEAGRIM – CREA/PI	
<b>Referência</b>	: Proc. 01001997/2017	
<b>Interessado</b>	: Antônio Avelar Cavalcante Rodrigues Júnior	

**EMENTA:** Indefere o Pleito

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, apreciou o processo nº 01001997/17 do profissional Antônio Avelar Cavalcante Rodrigues Júnior, Eng. Agrônomo, registro no Crea-PE nº 057704, e visado no Crea-PI, que trata de revisão de atribuição; considerando que as atribuições do engenheiro agrônomo encontra-se descritas no art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, não constando em seu registro outras atribuições; considerando que o profissional solicita é a Extensão de Atribuição; considerando a Resolução nº 1.073/16, art. 7º, § 2º diz: "A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas"; considerando que só é permitida a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional, e que a agronomia está inserida em outro grupo profissional; considerando o exposto acima. **DECIDIU**, por unanimidade, Indeferir o pleito. Coordenou a sessão a senhora Eng. Agrim. Daniella Rodrigues Tavares. Estiveram presentes os Conselheiros: Josemar Antônio Borges da Silva e Israel de Oliveira Costa.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de abril de 2019

**ENG. AGRIMENSORA DANIELLA RODRIGUES TAVARES**

*Coordenadora da CEEAGRIM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

*considerando o registro da ART nº 00018141579785002817 na qual consta como resumo no contrato: Georreferenciamento de imóvel rural objetivando a regularização/inscrição no Cartório Incra e ITR, o profissional justifica que fez o resumo nas ART's equivocadamente que procedeu apenas os serviços de Levantamento Planialtimétrico para fins rurais; considerando que, em análise ao processo foi constatada 83 (oitenta e três) cópias de ART's, sendo que oitenta já se encontram devidamente registradas e três em fase de análise para liberação do registro; considerando que as oitenta ARTs tem como resumo de contrato a realização de Serviços de Georreferenciamento de imóvel rural , objetivando a regularização/inscrição em cartório, as outras três tem como resumo de contrato Levantamento Planimétrico para cálculo de área;*